

PROCESSO	- A.I. Nº 180461.0005/00-5
RECORRENTE	- VS COSMÉTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM	- INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET	- 23.12.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0455-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL. Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal. O argumento do recorrente foi incapaz de elidir a intempestividade do Recurso interposto. O RPAF-BA/99, estabelece o prazo peremptório de 10 (dez) dias para apresentação de Recurso. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Irresignado com o arquivamento, por intempestividade, do Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da Egrégia 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que julgou o Auto de Infração em epígrafe, Procedente em Parte, através Acórdão nº 0031-02/02, o recorrente interpôs a presente Impugnação, tempestivamente, à Decisão Administrativa que determinou o arquivamento do Recurso, com base no que dispõe o § 1º, do art. 173, do RPAF, com redação dada pelo Decreto nº 8.001 de 21/07/01, em face da intempestividade verificada.

O autuado fora cientificado do Acórdão emanado da 2^a Junta de Julgamento Fiscal em 05/03/02 e apresentara Recurso Voluntário em 18/03/02, portanto, fora do prazo.

Consta dos Autos, à fl. 568, que o impugnante foi intimado da intempestividade do seu Recurso, através do ofício nº 0210/02. O autuado apresenta impugnação ao arquivamento do Recurso, sob o argumento em síntese: de que a data do recebimento do AR não corresponde à mesma grafia da pessoa que dera ciência no AR; que a postagem do AR se dera do dia 05.03.2002, sendo impossível que a correspondência chegasse na mesma data ao destinatário; que o contribuinte somente recebera a correspondência em 06.03.2002 (data da postagem mais um dia).

Submetidos os autos à analise da PROFAZ, esta em Parecer de fls. 610 a 612, se manifesta da seguinte forma, *verbis*:

A própria Impugnante reconhece que a data de recebimento constante no AR de fls. 567 é o dia 05.03.2002, o que confirma a apresentação intempestiva do recurso em 18.03.2002.

Não importa a grafia constante na data do recebimento, pois a pessoa que recebe uma correspondência registrada sabe, ou deve saber, que a data de recebimento é de extrema importância, pois indica o prazo inicial para contagem de prazo. Assim, ao cientificar o recebimento da correspondência, o recebedor confirma a data apostada no documento como de recebimento.

Portanto entendemos desnecessária a realização de perícia grafotécnica para averiguar a grafia da assinatura e da data.

Também não merece prosperar a argüição da Impugnante de que a data da postagem é a mesma da data de destino, pois observa-se do AR exatamente o contrário, a data da postagem fora dia 04.03.2002 e a data de destino, 05.03.2002.

Aduz que os argumentos expendidos pelo autuado são incapazes de elidir a intempestividade do Recurso Voluntário apresentado, razão porque opina pelo Improvimento da Impugnação.

VOTO

O princípio da ampla defesa foi assegurado ao contribuinte no presente processo administrativo, tendo o impugnante sido intimado de todos os atos praticados nos autos.

O RPAF-BA/99, estabelece o prazo peremptório de 10 (dez) dias para apresentação do Recurso Voluntário, o que não foi cumprido. O próprio impugnante reconhece que a data de recebimento constante no AR de fl. 567 é o dia 05.03.2002, o que confirma a apresentação intempestiva do Recurso em 18.03.2002.

De igual forma, não merece prosperar a argüição do impugnante de que a data da postagem é a mesma da data de destino, pois observa-se do AR exatamente o contrário, a data da postagem fora dia 04.03.2002 e a data de destino, 05.03.2002.

Portanto, em consonância com a Ilustre PROFAZ de que: “A existência e observância de prazos processuais traduzem-se em segurança jurídica para ambas as partes litigantes, portanto, observada a legalidade da intimação, a não apresentação do Recurso no prazo legal acarreta a preclusão do prazo recursal.”

Relevar a intempestividade sem motivo plausível significa olvidar outro princípio tão importante quanto o da ampla defesa, ou talvez maior do que ele, posto que informador não só do processo administrativo, mas de todo o ordenamento jurídico, qual seja o da segurança jurídica.

Ante as razões expostas, voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Recurso, isto porque não foram trazidos aos autos, argumentos capazes de elidir a intempestividade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180461.0005/00-5, lavrado contra **VS COSMÉTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.425,68**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ